Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 102

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018

INSTITUI A POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - No mínimo 07% (sete por cento) do valor estimado na Lei Orçamentária Anual para aquisição de gêneros alimentícios deverá ser utilizado para compra diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Art. 2º - Os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais e Grupos Formais, desde que sejam detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP.

Parágrafo único – Os gêneros alimentícios deverão ser oriundos de produção própria.

Art. 3º - A aquisição de que trata esta lei será realizada mediante chamamento público, tendo prioridade os fornecedores locais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
13/03/18

À Comissão Legislação e Justiça
para parecer
03/04/18
Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 203

JUSTIFICATIVA

Pretende-se incorporar, no âmbito da Câmara Municipal, a política federal de aquisição de alimentos da agricultura familiar, visando apoiar o desenvolvimento sustentável, com incentivo para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

O projeto é um reconhecimento do êxito do PNAE, cujos resultados são benéficos à economia local, impondo sua disseminação.

Assim, esperando o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Solicitado à Ana Paula em: 15/08/17

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls 04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº / 2017

INSTITUI A POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - No mínimo 07% (sete por cento) do valor estimado na Lei Orçamentária Anual para aquisição de gêneros alimentícios deverá ser utilizado para compra diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Art. 2º - Os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais e Grupos Formais, desde que sejam detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP.

Parágrafo único: Os gêneros alimentícios deverão ser oriundos de produção própria.

Art. 3º - A aquisição de que trata esta lei será realizada mediante chamamento público, tendo prioridade os fornecedores locais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Ago-2017-16:35-023008-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Pretende-se incorporar, no âmbito da Câmara Municipal, a política federal de aquisição de alimentos da agricultura familiar, visando apoiar o desenvolvimento sustentável, com incentivo para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

O projeto é um reconhecimento do êxito do PNAE, cujos resultados são benéficos à economia local, impondo sua disseminação.

Assim, esperando o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls. 06

PARECER Nº 022/2018

Projeto de Resolução nº 002/2018

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Resolução ***Institui a política de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando egislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida objetiva instituir a obrigatoriedade de aquisição de produtos da agricultura familiar no âmbito da Câmara Municipal.

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CRFB, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis).*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CRFB, art. 37, caput), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego da lógica racional e eficiência.

A proposta de resolução que ora se analisa determina em seu artigo 1º que, no mínimo, 7% do valor estimado na lei orçamentária anual para aquisição de gêneros alimentícios deverá ser utilizado para compra diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ocorre que o orçamento anual da Câmara Municipal não traz previsão expressa do valor estimado para aquisição de gêneros alimentícios, não sendo possível dessa forma apurar-se o percentual para eventual aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar.

Outro ponto a destacar em relação à proposta de resolução ora em análise diz respeito à previsão contida no artigo 3º de que a aquisição deverá priorizar os fornecedores locais, o que não se coaduna com os preceitos legais contidos na legislação pátria que rege as licitações e contratos administrativos.

Desta feita, vários empecilhos se impõem para a consecução da proposta de resolução ora em análise, tais como saber quais gêneros alimentícios são de agricultura familiar que são normalmente consumidos no âmbito da Câmara Municipal, de modo que a fixação de um mínimo de gastos com gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar demanda a realização de estudos, sob pena de a Câmara Municipal se ver obrigada a adquirir itens que não irá consumir. Ademais é de se considerar que toda compra pública, como regra, deve ser precedida de licitação, não podendo a Câmara afastar do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

certame licitatório fornecedores que não se enquadrem no conceito de agricultor familiar ou de empreendedor familiar rural.

Por fim, concluímos que a proposta de resolução ora em exame não reúne condições para prosperar por ausência de razoabilidade e proporcionalidade, além de malferir a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, a proposta de resolução ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2018.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
03 ABR. 2018
Fls. 09

Comunicado nº 028/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2018	Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Resolução 002/2018	Institui a política de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 008-E-2018	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 010/2018	Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi, de Miranda

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018

EXPEDIENTE 19/04/18 Ass 076

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 002/2018 que ***"INSTITUI A POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE"***, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução em exame tem por escopo principal destinar, no mínimo, 7% (sete por cento) do valor estimado em sua lei orçamentária anual para aquisição de gêneros alimentícios à compra realizada diretamente da agricultura familiar.

A presente proposta de resolução encontra-se acompanhada de sua justificativa as fls. 03 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 06/08.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência e iniciativa, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, incisos I e II, artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, todos da CRFB/88, bem como pelo artigo 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Sob o fundamento de apoio ao desenvolvimento sustentável e incentivo à agricultura familiar, a propositura em questão visa determinar que, do valor estimado na lei orçamentária anual para aquisição de gêneros alimentícios diversificados, 7% seja adquirido diretamente da agricultura familiar e afins e, ainda, estipula que os fornecedores locais tenham preferência no processo licitatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 11

Apresenta-se também o resultado obtido junto ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), onde se destina 30% dos recursos repassados ao programa pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (Lei Federal n.º 11.947/2009, artigo 14), para justificar a aprovação do referido projeto.

Neste contexto, torna-se importante registrar que agricultura familiar se refere a toda forma de cultivo da terra e produção rural cuja gestão e mão de obra sejam majoritariamente provenientes do núcleo familiar, tendo a Lei n.º 11.326/2006 estabelecido as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar.

Pois bem, num primeiro momento podemos entender que a proposta apresentada encontra-se em conformidade com a legislação vigente e possui um bom intuito de estimular as comunidades e famílias que se enquadrem no conceito acima apresentado, bem como tenta priorizar os produtores locais.

Contudo, tal propositura não se encontra apta a prosperar, haja vista que vai de encontro a questões, normas e princípios, que podem inviabilizar a aplicação legal e eficiente do regramento em tela, como também pode gerar prejuízos à esta Casa Legislativa.

Ao observarmos o quadro de detalhamento da despesa do orçamento financeiro de 2018 (doc. anexo) não vislumbramos a existência de previsão de gastos com aquisição de gêneros alimentícios de forma individualizada, nem tampouco existe nas regras vigentes rubrica específica nesse sentido, estando tal despesa incluída no orçamento dentro da rubrica de material de consumo.

Conforme muito bem salientado pelo parecer da procuradoria do Legislativo, as fls. 07:

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

"...o orçamento anual da Câmara Municipal não traz previsão expressa do valor estimado para aquisição de gêneros alimentícios, não sendo possível dessa forma apurar-se o percentual para eventual aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar."

"...de modo que a fixação de um mínimo de gastos com gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar demanda a realização de estudos, sob pena de a Câmara Municipal se ver obrigada a adquirir itens que não irá consumir."

Nesse sentido, verificamos que o projeto não está em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência, já que poderá gerar gastos inúteis com aquisição de produtos que não receberão utilização.

Devemos observar também que a intenção de se dar prioridade a fornecedores locais fere norma constitucional, notadamente o que preceitua o artigo 37, inciso XXI, como também as demais normas atinentes à licitação.

Nesse sentido, não há como a aquisição de tais gêneros alimentícios, por certame licitatório, apresentar uma regra que priorize produtores locais em detrimento dos demais produtores que se enquadrem no conceito de agricultura familiar, posto que deve ser assegurada igualdade de condições aos concorrentes.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que o projeto em questão não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade, o que torna a sua tramitação e apreciação prejudicada.

Fls. 13

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Órgão: 01 - PODER LEGISLATIVO
Unidade: 001 - CORPO LEGISLATIVO
Subunidade: 001 - GABINETE E SECRETARIA DA CAMARA

Código Natureza	F.R.	Ficha	Título	Orçado
01			LEGISLATIVA	
01.031			ACÃO LEGISLATIVA	
01.031.0027			OPERACIONALIZAÇÃO PODER LEGISLATIVO	
01.031.0027.1118			**MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA**	
3.1.90.01.00.00	100		Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	300.000,00
3.1.90.04.00.00	100		Contratação por Tempo Determinado	200,00
3.1.90.11.00.00	100		Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.000.000,00
3.1.90.13.00.00	100		Obrigações Patronais	840.000,00
3.1.90.16.00.00	100		Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	35.000,00
3.1.90.91.00.00	100		Sentenças Judiciais	200,00
3.1.90.92.00.00	100		Despesas de Exercícios Anteriores	200,00
3.1.90.94.00.00	100		Indenizações e Restituições Trabalhistas	150.000,00
3.3.90.14.00.00	100		Diárias - Civil	15.000,00
3.3.90.30.00.00	100		Material de Consumo	400.000,00
3.3.90.33.00.00	100		Passagens e Despesas com Locomoção	200,00
3.3.90.34.00.00	100		Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	25.000,00
3.3.90.36.00.00	100		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	130.000,00
3.3.90.37.00.00	100		Locação de Mão-de-Obra	200,00
3.3.90.39.00.00	100		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	735.000,00
3.3.90.46.00.00	100		Auxílio-Alimentação	300.000,00
3.3.90.47.00.00	100		Obrigações Tributárias e Contributivas	2.000,00
3.3.90.49.00.00	100		Auxílio-Transporte	85.000,00
3.3.90.91.00.00	100		Sentenças Judiciais	200,00
3.3.90.92.00.00	100		Despesas de Exercícios Anteriores	5.617,75
3.3.90.93.00.00	100		Indenizações e Restituições	1.000,00
4.4.90.30.00.00	100		Material de Consumo	200,00
4.4.90.33.00.00	100		Passagens e Despesas com Locomoção	200,00
4.4.90.35.00.00	100		Serviços de Consultoria	200,00
4.4.90.36.00.00	100		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	200,00
4.4.90.37.00.00	100		Locação de Mão-de-Obra	200,00
4.4.90.39.00.00	100		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200,00
4.4.90.51.00.00	100		Obras e Instalações	100.000,00
4.4.90.52.00.00	100		Equipamentos e Material Permanente	120.000,00
4.4.90.91.00.00	100		Sentenças Judiciais	200,00
4.4.90.92.00.00	100		Despesas de Exercícios Anteriores	200,00
4.4.90.93.00.00	100		Indenizações e Restituições	200,00
			Subtotal	**7.246.617,75**

TOTAL DA SUBUNIDADE	**7.246.617,75**
TOTAL DA UNIDADE	**7.246.617,75**
TOTAL DO ÓRGÃO	**7.246.617,75**

© Tecnologia Global Ltda.